

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.410.433 - MG (2013/0345225-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO PEDRO GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial – RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.
2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

Compareceu à sessão, a Dra. THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO,
pelo recorrido.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.410.433 - MG (2013/0345225-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : JOÃO PEDRO GARCIA

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por JOÃO PEDRO GARCIA com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 151e):

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em face da prolação da sentença sem que fosse dada oportunidade ao réu de apresentar suas razões finais, quando a questão em debate é unicamente de direito e viabiliza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 333, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/12/99, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em 27/09/99, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios.

3. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, resultando no salário-de-benefício de R\$ 512,92 (quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91.

4. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência.

5. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ.

6. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI

Superior Tribunal de Justiça

dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Em suas razões de mérito, o recorrente aponta negativa de vigência ao art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, na medida em que o Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão de revisar sua aposentadoria por invalidez com base nas média aritmética dos maiores salários-de-contribuição.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, no qual afirma ser equivocada a interpretação adotada pela Corte de origem, pois a lei não faz exceção na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que advém da conversão de auxílio-doença.

Dessa forma, aduz, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, a lei de regência determina um novo cálculo, segundo o qual devem ser computados, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o auxílio-doença.

Contrarrazões às fls. 177/184e.

Em juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de origem, após determinar o sobrerestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp 1.114.562/MG (fl. 186e), reviu sua decisão, tendo em vista o cancelamento da afetação do referido recurso em 19/3/12 pelo eminentíssimo Min. JORGE MUSSI.

Dessa forma, em substituição, encaminhou a esta Corte o presente recurso especial, tendo em vista a multiplicidade de feitos com fundamento na mesma questão de direito, na forma do § 1º do art. 543-C, com a redação determinada pela Lei 11.672/08, e no art. 1º da Resolução 8/08 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/192e). Em decisão de fls. 201/202e, admitiu o presente recurso pelo rito dos recursos repetitivos a fim de analisar a controvérsia.

O Ministério Público, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo não provimento, em parecer assim ementado (fl. 208e):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.410.433 - MG (2013/0345225-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial – RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.
2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de ação previdenciária, na qual o segurado, aposentado por invalidez, postula a revisão de seu benefício a fim de que seja recalculado com base nos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

Superior Tribunal de Justiça

de acordo com o art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, do seguinte teor (grifos nossos):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[...]

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Em primeiro grau, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente a fim de determinar a revisão do salário-de-benefício de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99.

Em sede de apelação, contudo, o TRF da 1ª Região reformou a sentença, por consignar que não houve ilegalidade na apuração do primitivo benefício de auxílio-doença do autor. E, como a aposentadoria foi resultante da transformação do benefício anterior, sem retorno do segurado às atividades, não houve salário-de-contribuição no período. Por conseguinte, não seria aplicável, na espécie, a regra de cálculo prevista no § 5º do art. 29 da Lei de Benefícios.

Diante desse contexto fático, observo que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no mesmo sentido adotado pelo Tribunal de origem.

Ora, a lei previdenciária dispõe que, na apuração do valor correspondente ao auxílio-doença, o benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61). Outrossim, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44).

A teor do disposto no art. 55, *caput* e II, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, o qual admite, inclusive, aquele tempo intercalado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei de Benefícios, ao

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar a Renda Mensal do Benefício, estabelece no art. 36, § 7º, que a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será acrescido de 9% (nove por cento), chegando a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado no cálculo do benefício original (auxílio-doença), *verbis*:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença **será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença**, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (grifo nosso)

No caso concreto, narram os autos que o recorrente obteve auxílio-doença em 29/7/99, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 1º/12/99 (fls. 17/19e). Ou seja, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descebe aplicar o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício.

De outra parte, conforme aduziu o Tribunal Regional, a apuração da RMI do auxílio-doença observou a legislação de regência, segundo a qual o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Em resumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, somente admite o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Cito, ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL.

1. Verifica-se que o acórdão embargado deixou claro que na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, ou seja, no mesmo período alegado em recurso especial, deve ser incluído o IRSM

Superior Tribunal de Justiça

de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94. Assim, neste aspecto, não merece reparos o acórdão embargado.

2. Com relação ao artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, o acórdão embargado foi claro ao afirmar sua inaplicabilidade para o caso dos autos, em que não houve períodos intercalados entre afastamento da atividade e retorno ao trabalho durante o período básico de cálculo, nos exatos termos da pretensão recursal. Logo, o recurso especial merece parcial provimento, a fim de reconhecer a não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 à hipótese dos autos.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1.372.501/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/10/13, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. **Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.**

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado

Superior Tribunal de Justiça

não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1.016.678/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 26/5/08, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. CÁLCULO DA RENDA INICIAL DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CALCULADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 37, § 7º DO DECRETO 3.048/99. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando o acórdão recorrido da hipótese de aplicação do art. 58 do ADCT e o acórdão paradigma, da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não há falar em similitude fática entre os julgados.

2. Inexistindo similitude fática entre os julgados apontados como divergentes, inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

3. **No caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o disposto no art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99. Somente quando o período de afastamento for intercalado com períodos de atividade laborativa, será possível a aplicação do art. 29,§ 5º da Lei 8.213/91. Precedentes.**

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg nos EREsp 909.274/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Des. Conv. TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/6/13, grifos nossos)

O mesmo entendimento já foi assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como se vê do seguinte aresto, proferido com repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. **O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de**

Superior Tribunal de Justiça

afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583.834, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 13/2/12, publicado 14/2/12, grifos nossos)

Assim, a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0345225-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.433 / MG

Número Origem: 200538040036120

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretaria

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO GARCIA

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, a Dra. **THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO**, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.